SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002171-56.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento

Requerente: Irmãos Ruscito Ltda

Requerido: Alcir Mota

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por **Irmãos Ruscito Ltda.** em face de **Alcir Mota**. Alega a parte autora que dispõe de crédito em aberto em desfavor do requerido, referente a compra de mercadorias, no valor de R\$ 918,18. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada. Juntou documentos (fls. 04/25).

Citado (fl. 63), o requerido apresentou contestação assumindo a dívida e impugnando o valor cobrado a título de juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. Propôs o pagamento do débito em dez parcelas de R\$150,00 (fls. 70/76).

Houve réplica (fls. 87/89).

Designou-se audiência de conciliação, a qual restou prejudicada.

Concedido prazo para especificação de provas (fl. 93), as partes não se manifestaram nos autos (fl. 95).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Concedo AJG ao requerido assistido pelo Convênio. Anote-se.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, I do Código de Processo Civil, bem assim, ante o desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Há nos autos documentos que atestam as compras efetuadas pelo requerido (fls. 07/14). Além disso, o réu admitiu o débito de R\$918,18, tornando incontroverso esse valor.

Ainda, a prova documental indica a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória.

De outro lado, não integram o crédito as despesas extraprocessuais com correio, mostrando-se inadequada, também, a inclusão de honorários advocatícios no cálculo inicial.

São as razões da parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu ao pagamento da importância de R\$ 918,18 atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data de vencimento das parcelas. Sucumbente, arcará o réu com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 01 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA